

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	222/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Parecer sobre o Veto ao PLO nº 1.823/2025
Parecer nº	409/2025/PGCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 19 de novembro de 2025
Procuradoria Jurídica	Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VETO DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI QUE CRIA PROGRAMA DE INTERESSE LOCAL ("HORTA ESCOLAR") SEM DISPOR SOBRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA OU REGIME DE SERVIDORES. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 917/STF. A CRIAÇÃO DE DESPESAS, POR SI SÓ, NÃO MACULA A INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAÇÃO PRESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO PELA DERRUBADA DO VETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Veto Integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 1.823/2025, de iniciativa parlamentar, que visa instituir o Programa "Horta Escolar" nas unidades da rede pública municipal de ensino.

O referido projeto de lei tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, obtendo parecer jurídico favorável pela sua admissibilidade (fls. 05/07) e parecer pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 10/14), que ressaltou a fundamentação da norma no interesse público local, conforme o Art. 30, I, da Constituição Federal. Aprovado em plenário por unanimidade dos 15 vereadores, o projeto foi encaminhado para a sanção executiva.

Contudo, o Prefeito Municipal vetou integralmente a proposição, sob o argumento de **Vício de iniciativa**, por entender que o projeto gera despesas e interfere na organização e atribuições da administração pública, citando especificamente os artigos 1º, 3º e 4º do projeto.

Este parecer tem como objetivo analisar a fundamentação do veto e oferecer subsídios jurídicos para a deliberação do Plenário sobre sua manutenção ou derrubada.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do veto revela uma interpretação equivocada sobre a separação de poderes e a competência legislativa. Os argumentos do Executivo não encontram respaldo na jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal (STF)** nem na própria **Lei Orgânica do Município**.

A. Da Plena Conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal

O veto alega um vício de iniciativa que simplesmente não existe. A Lei Orgânica do Município (LOM) é clara ao estabelecer a regra geral da iniciativa legislativa e suas exceções.

O Art. 37 da LOM dispõe que "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos". Esta é a regra geral, da qual o Projeto de Lei nº 1.823/2025 é um exercício legítimo.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, listadas no § 1º do mesmo artigo, são restritivas e não comportam interpretação extensiva. Analisando-as, constata-se que o projeto não se enquadra em nenhuma delas:

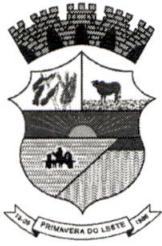
- Não fixa ou modifica o efetivo da Guarda Municipal (Inciso I);
- Não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem fixa remuneração (Inciso II, 'a');
- Não dispõe sobre o regime jurídico de servidores (Inciso II, 'b');
- Não trata de leis orçamentárias como PPA, LDO e LOA (Inciso II, 'd');
- Não cria entidades da administração indireta (Inciso II, 'e').

A única alínea que poderia gerar alguma dúvida seria a 'c' do Inciso II, que trata da "criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública". Contudo, o projeto de lei não cria, não estrutura e não define atribuições de secretarias. Ele institui um programa, uma política pública. A definição de qual secretaria executará o programa e como o fará é matéria de regulamentação, de competência do Executivo, conforme o Art. 58 da própria LOM.

Essas regras da Lei Orgânica são um reflexo do princípio da separação dos poderes, consagrado no **Art. 61, § 1º, da Constituição Federal**. Ao respeitar os limites da LOM, o projeto, por consequência, também respeita a Constituição. A jurisprudência do STF (**Tema 917**) veio justamente para pacificar essa interpretação, confirmando que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas, mas não tratam da estrutura administrativa, são perfeitamente constitucionais.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e corrente estabelecidas para cada Poder.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

B. Da Distinção entre Regras Gerais (Legislativo) e Execução (Executivo)

O ponto central que invalida o veto é a correta compreensão das funções de cada Poder. Ao Poder Legislativo cabe criar a norma, estabelecendo regras gerais e abstratas. Ao Poder Executivo, por sua vez, cabe a fiel execução dessa norma, detalhando seu funcionamento por meio de decretos e regulamentos (Art. 58, IV e XVIII, da LOM).

O projeto aprovado não vincula o orçamento a nenhuma "pasta" específica. A decisão sobre qual secretaria arcará com as despesas e como o programa será operacionalizado é matéria de gestão, a ser definida pelo Prefeito em ato próprio. O legislador apenas criou o programa; o Executivo dirá como ele vai funcionar.

C. Da Robusta Tramitação Legislativa e da Soberania do Plenário

É imperativo destacar a sólida trajetória do projeto nesta Casa, que contou com pareceres técnicos favoráveis (jurídico e da CCJ) e foi aprovado por **unanimidade dos 15 vereadores**, demonstrando um consenso sobre a importância e a legitimidade da matéria.

D. Do Controle Judicial de Constitucionalidade

Por fim, a derrubada do veto não encerra a possibilidade de debate. O sistema de freios e contrapesos garante que, caso o Poder Executivo ainda entenda haver alguma inconstitucionalidade, poderá questionar a validade da norma judicialmente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, este parecer opina pela **DERRUBADA INTEGRAL DO VETO**, para que, em um ato de soberania e respeito à vontade do Plenário, seja a Lei nº 1.823/2025 devidamente promulgada pelo Presidente desta Câmara Municipal, para que enfim produza seus justos e necessários efeitos em benefício da comunidade escolar de Primavera do Leste.

Primavera do Leste/MT, 19 novembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal